



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720554/2008-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.096 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente DORA INEZ FRANCOIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Ocorrendo dedução indevida do imposto de renda retido na fonte deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual (DAA).

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se o lançamento quando os documentos carreados não se prestam a demonstrar a incorrência da retenção do imposto de renda retido na fonte declarado no ajuste anual.

RETIFICAÇÃO DA DAA. SÚMULA CARF Nº 33.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 136/140):

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Curitiba - PR, Notificação de Lançamento que apura imposto suplementar no montante de R\$ 9.732,37, a ser acrescido de multa de mora e juros de mora.

O lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Glosa de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 9.732,37, diferença entre os valores de imposto de renda na fonte declarados e os informados em DIRF pela fonte pagadora.

Enquadramentos legais na Notificação de Lançamento.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 05/12/08, mediante as alegações relatadas a seguir:

Teria se equivocado ao preencher a declaração de ajuste anual informando rendimentos auferidos em outro exercício e a fonte pagadora Barradas Imóveis Ltda., teria se comprometido a alterar, tanto a RAIS, quanto a DIRF para excluir os rendimentos no prazo de trinta dias.

Por meio de Termo Circunstanciado e Despacho Decisório (fls. 96/102), a Delegacia da Receita Federal do Brasil **analisou os argumentos e provas apresentados pela defesa e manteve o lançamento inalterado.**

Cientificada das conclusões da RFB, a contribuinte apresenta argumentos adicionais no sentido de que deixou de ser sócia da empresa (detinha 2%, participação obtida por bons serviços prestados) em 10/09/2002, conforme arquivamento na Junta Comercial em 04/11/2002, não tendo qualquer ingerência nas decisões da sociedade.

Teria direito a verbas rescisórias no valor de R\$ 443.252,38, incluindo os rendimentos do exercício de 2005, mas até hoje nada teria recebido, conforme prova testemunhal do contador que preencheu sua DIRPF e a DIRF da empresa à época. **Também faria prova a seu favor, ter impetrado ação judicial para receber seus direitos.**

Nega ter auferido os rendimentos informados e afirma que, quando retido o imposto a obrigação de recolhê-lo é da fonte pagadora que fez a retenção.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO PARA REDUZIR IMPOSTOS

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Mantida a glosa de imposto de renda retido na fonte, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da retenção mediante documentação hábil e idônea, em conformidade com a legislação pertinente.

Cientificada da decisão, em 15/08/2016 (fls. 149), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 14/09/2016, recurso voluntário (fls. 153/155), repisando as alegações da peça impugnatória e da inconformidade, no sentido de que não há imposto devido uma vez que não houve recebimento de quaisquer rendimentos no ano-calendário autuado da fonte pagadora Barradas Imóveis Ltda., pelo simples fato de que a aludida empresa não cumpriu com sua obrigação de pagar o Ihe era devido, nos termos da sentença judicial proferida na reclamatória trabalhista ajuizada, restando fraudado os seus direitos. Registra que a fonte pagadora faliu e os valores devidos sequer foram adimplidos. Alega ainda que o pedido de retificação das declarações de ajuste foi negado pela RFB. Logo, não houve o auferimento de renda necessária a ocorrência do fato gerador do imposto de renda. Requer, ao final, seja declarada a inexigibilidade tributária ante a ausência efetiva de recebimento dos rendimentos declarados.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 156/183.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte – do pedido de retificação da declaração de ajuste anual:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 9.732,37, apurada em sede de revisão da DAA/2005, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da dedução correta do IRRF, com a retificação da declaração de ajuste anual.

Inicialmente, vale registrar que na relação processual tributária compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da existência da retenção declarada do IR Fonte, quando exigida e não demonstrada por documentação hábil e contundente, **autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato como, a título de exemplificação, é o caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 136/140) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 64/67) e no termo circunstanciado/despacho decisório proferido (fls. 96/102), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado de piso – limitando-se, basicamente, em repisar as alegações da peça impugnatória e da inconformidade, e à mingua de comprovação em contrário e corroborado o erro por expressa manifestação da Recorrente, indene de dúvida acerca da ocorrência da dedução indevida do IR Fonte no ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 9.732,37 – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 139/140), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

A defesa **nega** ter auferido rendimentos da empresa Barradas Imóveis Ltda, **entretanto vinha declarando rendimentos dessa empresa em todos os exercícios anteriores, acompanhados de DIRE**, apurando imposto a pagar.

(...)

Apesar de não constar como sócia da empresa no ano-calendário de 2004 (fl.82), a simulação de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl.55), deixa claro que a contribuinte foi admitida em 02/10/2008 e afastada, a pedido, em 31/10/2008, com remuneração, para fins rescisórios de R\$ 6.167,60.

Esse fato **coincide com as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS, que informa ter pago salários à contribuinte até janeiro de 2008, e informa pagamentos de salários no total de R\$47.354,30, no ano-calendário de 2004 (fl.88).**

O técnico contábil Altamir Santos Turbay (fl.115), **declara ter apresentado DIRE informando que a empresa Barradas Imóveis Ltda., teria pago salários à impugnante no ano-calendário de 2004**, entretanto, posteriormente, teria “ficado sabendo” que os salários informados não teriam sido pagos.

Tendo em vista que a contribuinte foi sócia da empresa por quase vinte anos; **reconhece que tinha vínculo empregatício com a empresa durante o ano-calendário de 2004, uma vez que a simulação de Rescisão de Contrato preenchido por ela demonstra o vínculo até o ano-calendário de 2008**; apesar da inexistência de DIRE no sistema, **o contador reconhece ter apresentado DIRE informando rendimentos para a contribuinte, auferidos durante o ano-calendário de 2004**, mas que, posteriormente, teria “ficado sabendo” que os rendimentos não teriam sido pagos; apesar de negar ter auferido rendimentos durante os exercícios de 2005, 2006, 2008 e 2009, **a contribuinte, sistematicamente, apresentou Declaração informando rendimentos; foi apresentada RAIS ao INSS informando rendimentos durante o ano-calendário de 2004, considero que a contribuinte não apresenta provas de que não auferiu os rendimentos informados na DIRPF.**

Considero que **não está demonstrado que a contribuinte não auferiu rendimentos da empresa Barradas Imóveis Ltda., e estes foram informados pela própria**

contribuinte. No que respeita à retificação de declaração, o § 1º do art. 147 do CTN assim dispõe:

Art.147.....
.....

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Essa também foi a conclusão a que chegou o órgão preparador, externada por meio de Termo Circunstanciado e Despacho Decisório.

Portanto, considerando que o Recorrente não logrou em demonstrar a incorreção da autuação – inclusive pugnando, diga-se de passagem, pela retificação da DAA para excluir os rendimentos declarados sob a alegação de que não os recebeu, **inclusive noticiando a existência de ação judicial trabalhista contra a fonte pagadora, sem contudo comprovar ou demonstrar o alegado** – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente a glosa operada.

No que tange ao pedido de **retificação da DAA**, tem-se que tal procedimento é obstado pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria também já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, cabe relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

